



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18727 - 16 de Março de 2016

Publicada no [Diário Oficial nº. 9663](#) de 24 de Março de 2016

Súmula: Cria o Selo Estadual Paraná sem Dengue.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 520/2015:

Art. 1. Cria o Selo Estadual Paraná sem Dengue, a ser conferido a todos os municípios que implantarem políticas públicas efetivas de combate à dengue, visando erradicar a transmissão da doença.

Art. 2. Anualmente, o Governo do Estado do Paraná verificará as condições dos municípios cadastrados voluntariamente para a obtenção do Selo Estadual Paraná sem Dengue.

Art. 3. Os municípios cadastrados e interessados na obtenção do selo deverão comprovar:

I - iniciativas que visem formas de combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

II - preocupação em diminuir os índices de infestação por *Aedes aegypti*, sendo que os extratos com índices de infestação predial devem estar em condições satisfatórias, isto é, inferior a 1% (um por cento);

III - formas inovadoras relativas à erradicação do mosquito *Aedes aegypti*, que tragam benefícios para o aperfeiçoamento dos métodos utilizados.

Parágrafo único. Para obter os resultados das ações constantes nos incisos deste artigo, o uso de inseticidas do tipo aerossol no combate ao inseto *Aedes aegypti* somente será permitido quando for comprovada a transmissão de dengue, por critérios epidemiológicos, pelas equipes de vigilância das secretarias estaduais e municipais de saúde, que são treinadas para o manuseio seguro destes produtos.

Art. 4. A comprovação dos quesitos dispostos no art. 3º desta Lei será realizada por uma Comissão Avaliadora designada pelo Poder Executivo.

Art. 5. a análise, a avaliação e a concessão da distinção prevista nesta Lei serão de competência da Comissão Avaliadora, composta por representantes da:

I - Secretaria de Estado da Saúde;

II - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 de março de 2016.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente